



Câmara Municipal de Açailândia  
CNPJ nº 12.143.442/0001-76

# PROCURADORIA



Folha Nº \_\_\_\_\_  
Processo Adm Nº \_\_\_\_\_

Câmara Municipal de Açailândia  
CNPJ: 12.143.442/0001-76

## PARECER

**RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA/MA. OBSERVÂNCIA À LEI GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE R B S OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA E CONTRARRAZÃO DA EMPRESA GRAFICA VISUAL EIRELI. MANUTENÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO E HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO.**

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa **R B S OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA**, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 004/2021, contra a decisão da Senhora Pregoeira de credenciar, classificar, habilitar e declarar vencedora a licitante **GRAFICA VISUAL EIRELI**.

Para tanto, alegou, pressupondo, que licitante **GRAFICA VISUAL EIRELI** deixou de cumprir as exigências editalícias prevista nos itens 13.2, 13.3 e subitem 13.2.1 do Edital, referente a planilhas e prazos. Requereu, por fim, a reforma da decisão, com a desclassificação da empresa **GRAFICA VISUAL EIRELI**. do certame.

Devidamente notificada, a empresa recorrida apresentou contrarrazões, oportunidade na qual sustentou a manutenção da decisão exarada pela Senhora Pregoeira, pugnando pela improcedência do recurso.

A Senhora Pregoeira, por sua vez, através do recurso interposto, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto, mantendo-se a decisão de julgamento do Pregão Presencial n.º 004/2021, bem como pela adjudicação do objeto à licitante vencedora e homologação do certame.

Por fim, vieram os autos com vista a esta Unidade de Assessoramento Jurídico da Câmara Municipal de Açailândia para análise.

É o relatório.



Câmara Municipal de Açailândia  
CNPJ nº 12.143.442/0001-76

# PROCURADORIA



O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02, pelo que deve ser conhecido.

No mérito, compulsados os autos, é de se confirmar a decisão prolatada pela Senhora Pregoeira, de acordo com as contrarrazões de recurso apresentada pela empresa **GRAFICA VISUAL EIRELI**.

É certo que as regras devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem desatender as normas e condições presentes no instrumento convocatório, porém, além do edital do certame, deve haver, igualmente, observância às normas legais, sendo que a lei do certame constitui norma geral e por todos deve ser observada; porém, não afasta a necessidade de atendimento das demais normas legais, cabendo, sempre, por parte do administrador, o cuidado de, além da vinculação ao instrumento convocatório, ser realizada interpretação sistemática das regras incidentes à espécie.

Para tanto, a licitante vencedora apresentou as planilhas de acordo com o instrumento; e b) as informações complementares que ora objetiva o instrumento convocatório e vale salientar, ainda, que a empresa vencedora possui toda a documentação necessária à adjudicação do objeto.

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, vantajosidade e julgamento objetivo, (i) pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso formulado pela licitante **R B S OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA**; (ii) e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão exarada no âmbito do Pregão Presencial nº 004/2021, com a adjudicação do objeto do certame à empresa **GRAFICA VISUAL EIRELI**.

Igualmente, pode-se afirmar que a Administração Pública se manteve, ao efetuar o julgamento das propostas e ao longo de todo certame licitatório, vinculada ao instrumento convocatório, tal como preceitua o artigo 41 da Lei de Licitações: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", assegurando-se, com isso, o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, citado no caput do art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que o julgamento da proposta vencedora se deu com base em critérios indicados no Ato Convocatório.

Por outro lado, o princípio constitucional da isonomia, previsto no caput do art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93, também restou observado, pois a análise da proposta dar-se-ia de forma equivalente para todos os participantes do certame licitatório.

Igualmente, o princípio da economicidade, porquanto a proposta apresentada pela **GRAFICA VISUAL EIRELI** é a de menor valor e atende às especificações e parâmetros mínimos definidos no Edital.



Câmara Municipal de Açailândia  
CNPJ nº 12.143.442/0001-76

# PROCURADORIA



CÂMARA MUNICIPAL  
**AÇAILÂNDIA**  
Construindo uma nova história  
Uma Gestão Transparente

## DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, vantajosidade e julgamento objetivo, pelo conhecimento e não provimento do recurso formulado pelo licitante R B S OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA e conseqüentemente que **se mantenha a decisão exarada** no âmbito do Pregão Eletrônico nº. 004/2021, para classificar a empresa com a adjudicação do objeto do certame à empresa **GRAFICA VISUAL EIRELI**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Folha Nº 76  
Processo Adm Nº 03712021  
Câmara Municipal de Açailândia  
CNPJ: 12.143.442/0001-76

Açailândia/MA, 23 de agosto de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**Ricardo Melo e Silva**  
Procurador CMAÇ/MA  
Portaria nº 004/2021

Rua Ceará nº 662, Centro Açailândia - Maranhão